
POSSE E PROPRIEDADE: um estudo de direito comparado entre Brasil e Paraguai

POSSESSION AND PROPERTY: a Comparative Law Study Between Brazil and Paraguay

Roberta Salvático Vaz de Mello¹

Túlio Antônio de Sena Ramos²

Resumo: Trata-se de uma revisão de literatura que objetiva trazer uma análise entre os institutos possessórios brasileiro e paraguaio, além de trazer um estudo sobre as teorias objetiva e subjetiva da posse, bem como, trazer um comparativo entre a realidade latino-americana, que apesar de adotarem doutrinariamente as teorias objetiva e subjetiva, sua legislação não guarda nenhuma fidelidade aos institutos, fazendo com que, as legislações ordinárias façam um verdadeiro malabarismo, para trazer uma adequação à realidade de cada país, sem tomar uma postura doutrinária de que nos países americanos existem teorias próprias e que não são efetivamente utilizadas.

Palavras-chave: Posse; Propriedade; Direitos Fundamentais; Teoria Possessória.

Abstract: This is a literature review that aims to bring a possessory analysis between the institutes of Brazil and Paraguay, in addition to providing a study on subjective and objective theories of possession, and bring a comparison between the Latin American reality that, despite to adopt doctrinally objective and subjective theories, its laws bears no loyalty to institutions, so that the ordinary laws make a real juggling act to bring an adaptation to the reality of each country, without taking a doctrinal position that in the American countries theories are themselves and are not effectively used.

Keywords: Ownership, Property, Fundamental Rights and Theory possession.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo uma análise de Direito Comparado entre a Legislação Brasileira e Paraguaia, com relação ao Estudo da posse e da propriedade, como meio da efetivação de Direitos Fundamentais, à luz da Dignidade da Pessoa Humana.

Tendo como justificativa, o Estudo das Teorias Possessórias que foram adotadas pelo Brasil e Paraguai, podendo ser observado que em relação às teorias possessórias foram adotadas teoria distintas; a realidade sinaliza que os Países encontram-se efetivamente deslocados com relação à utilização da teoria adequada, eis que, as teorias possessórias hoje adotadas em nossa legislação tratam-se de teorias que foram desenvolvidas e aplicadas em países europeus, onde a realidade

¹ Doutoranda (Bolsista Capes Taxa) e Mestre em Direito Privado na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Professora da Faculdade Minas Gerais e Advogada.

² Aluno da Disciplina Isolada – Disciplina Evolução do Direito das Coisas – do Programa de Pós Graduação *strictu sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC – Minas. Professor na Rede Doctum e Advogado.

geográfica, social, política, cultural, econômica e financeira, dentre outros fatores, retratam realidades completamente distintas das vivenciadas pelos países latino-americanos.

Assim, pode-se vivenciar que os conflitos agrários e a função social da propriedade vêm ganhando uma nova construção na sociedade atual, e como, cada fato social, traz consequências jurídicas, deve-se ficar atento para não continuar repetindo os mesmos erros, quais sejam, a cópia fidedigna de teorias acerca de direito, que retratam uma realidade completamente inexistente em nosso ordenamento jurídico.

Cumpra esclarecer ainda, que as Constituições, tanto a Brasileira quanto a Paraguaia, enaltecem a função social da propriedade, o que mais uma vez deixa efetivamente claro que o subjetivismo dos agentes envolvidos no estudo do Instituto ‘posse’ possa fazer uma afirmação veemente que não estamos vivenciando dentro de uma técnica inflexível, as Teorias que tratam da posse, pois, a questão subjetiva que atende interesses privados e públicos, traz extrema flexibilização da Teoria Objetiva, bem como da Subjetiva. Esta flexibilização pode ser melhor visualizada quando a propriedade for trabalhada, pois, a CR/88 trata especificamente da Função Social da Propriedade em seus art. 5º XXIII; art. 170, III; art. 182, §2º; art. 184; art. 185, par. ún; art. 186; e a Constituição do Paraguai, trata da função social da propriedade em seu artigo 109 que diz, *‘in verbis’*:

Artículo 109 - DE LA PROPIEDAD PRIVADA

Se garantiza la propiedad privada, cuyo contenido y límites serán establecidos por la ley, atendiendo a su función económica y social, a fin de hacerla accesible para todos.

La propiedad privada es inviolable.

Nadie puede ser privado de su propiedad sino en virtud de sentencia judicial, pero se admite la expropiación por causa de utilidad pública o de interés social, que será determinada en cada caso por ley. Esta garantizará el previo pago de una justa indemnización, establecida convencionalmente o por sentencia judicial, salvo los latifundios improductivos destinados a la reforma agraria, conforme con el procedimiento para las expropiaciones a establecerse por ley.

Assim, mais uma vez temos a certeza de que os Países latino-americanos desenvolvem ou criam adaptações para as teorias possessórias, para adequação de nossas realidades sociais.

No Brasil, mais uma vez, a dúvida acerca das teorias objetiva e/ou subjetiva encontra respaldo quando se trata da função social da posse e sua concretização, pois, a propriedade tem por fim o desenvolvimento econômico para a redução das desigualdades (instrumento), e tal condição encontra-se efetivamente positivada nos arts. 3º e no inc. III, do art. 170, da CR/88.

Diante de tais questões, torna-se necessária a análise crítica e reflexiva acerca da reconstrução de um novo paradigma para os Direitos Reais, especialmente com relação à posse, fator que poderia ser utilizado como efetivador de Direito Fundamental.

DIREITOS REAIS NO BRASIL E NO PARAGUAI

Como é de conhecimento em nosso ordenamento jurídico, só existe Direito Real se criado pela lei, pois as partes não podem criar direitos reais. Sabe-se que as partes podem criar

direitos obrigacionais, podem criar contratos (art. 425 do CC), mas não podem criar direitos reais porque os direitos reais são mais poderosos, devendo ser classificados como normas de ordem pública, sendo, assim, juridicamente mais fortes, mais seguros, por isso só a lei pode criá-los.

Neste sentido, tanto o Paraguai quanto o Brasil possuem rol taxativo de direitos reais.

O art. 1225 do Código Civil Brasileiro (CCB) tipifica os direitos reais em doze incisos. Além destes doze, existem mais dois: o direito de preferência do inquilino, previsto no art. 33 da lei 8245/91, e a alienação fiduciária, prevista no DL 911/69 e no art. 1361 do próprio CC. Mas isto é apenas a título de exemplo, eis que para o nosso objeto de estudo torna-se necessário prestarmos atenção ao Inciso I, do supracitado artigo, que é a propriedade, o mais amplo, complexo e importante direito real.

Neste sentido:

Os direitos reais podem ser classificados como poderes jurídicos, pois concedem a seu titular verdadeira relação de dominação sobre um objeto. (Rosenvald, 2003, p. 3)

O direito real consiste no poder jurídico da pessoa sobre a coisa, oponível a terceiros (erga omnes) (...) (Bessone, 1988).

Já no Paraguai, os direitos reais estão elencados no art. 1.953 do Código Civil Paraguaio (CCP) e são eles: el dominio (propriedade), el condominio (copropriedade), el usufructo, el uso, la habitación, las servidumbres prediales, la prenda (penhor), la hipoteca.

Assim:

El Derecho Real es un derecho absoluto, de contenido patrimonial, cuyas normas substancialmente de orden público, establecen entre una persona (sujeto activo) y una cosa (objeto) una relación inmediata, que previa publicidad, obliga a la sociedad (sujeto pasivo) a abstenerse de realizar cualquier acto contrario al uso y goce del derecho real.” (Ayala)

Propriedade é sinônimo de domínio, mas é muito diferente de posse. E o que é posse?

Bem, posse não é direito real, pois não está relacionado como tal pelo art. 1.225 do Código Civil Brasileiro. O legislador inclusive trata a posse em título anterior ao título dos Direitos Reais. O Código Civil Paraguaio segue a mesma lógica. Alguns juristas entendem que a posse é um direito, mas partimos do pressuposto de filiação à corrente que posse é um fato e não um direito.

A posse, portanto não se confunde com a propriedade. Esta é fundada em uma relação de direito (natureza jurídica), enquanto aquela é fundada em uma relação de fato (natureza fática) (AQUINO, 2009). Quando falamos em tomar posse, não significa que vamos ser proprietários de algo, mas sim usufruir daquilo que o titular e/ou proprietário me dá o direito (posse) de usar, ou por alguma lei, terei o direito de usar.

Se a posse não é um direito, por que precisa ser estudada? Porque:

1 – a posse é a exteriorização do domínio, que é o principal direito real; existe uma presunção de que o possuidor é o proprietário da coisa. A aparência é a de que o possuidor é o dono, embora

possa não ser.

2 - a posse precisa ser protegida para evitar violência e manter a paz social; assim se um indivíduo não defende seus bens (§ 1º do art. 1210, denominado desforço imediato), e perde a posse deles, é vedado o uso da força depois para recuperá-los, sendo necessário para tanto, recorrer ao Poder Judiciário. Embora tal indivíduo continue proprietário dos seus bens, para recuperar a posse da coisa esbulhada somente poderá fazê-lo através do Juiz, para evitar qualquer tipo de violência.

3 – a posse existe no mundo antes da propriedade, afinal a posse é um fato que está na natureza (Direito Natural), enquanto a propriedade é um direito criado pela sociedade (Direito positivo); a propriedade só surgiu com a organização da sociedade e o desenvolvimento do direito.

No Paraguai, a posse é tão importante quanto a propriedade. Assim:

La posesión no es un derecho real, pero es importante su estudio por las siguientes razones:

La posesión es una forma de adquisición del dominio y de otros derechos reales, así como de su pérdida.

Es el modo de ejercer ciertos derechos reales.

Está protegida jurídicamente.

Es una rama importante de la doctrina, el fundamento de la propiedad está en la posesión.” (Ayala)

A palavra posse deriva do latim *possessio* que provém de *potis*, radical de *potestas*, poder; e *sessio*, da mesma origem de *sedere*, significa estar firme, assentado. Indica, portanto, um poder que se prende a uma coisa.

Ao longo da história, no Direito, a posse assumiu vários e distintos conceitos. Contudo, no Direito atual, pode-se definir a posse como sendo uma situação fática, de caráter potestativo, decorrente de uma relação sócio-econômica entre o sujeito e a coisa, e que gera efeitos no mundo jurídico (FIUZA, 2003).

Neste sentido:

“A posse é um fato, é o simples exercício de qualquer dos poderes inerentes ao direito de propriedade, a saber: usar, gozar e dispor.” (Souza, 2009, p. 8).

“A posse é poder fático que materializa a apropriação direta da coisa, embora seja relação entre pessoas e não entre pessoas e coisas.” (Oliveira, 2006).

Como a posse não é direito, a propriedade tem mais força em nosso ordenamento jurídico. Pois, a posse é uma relação de fato transitória, enquanto a propriedade é uma relação de direito permanente, e que a propriedade prevalece sobre a posse (súmula 487 do STF: será deferida a posse a quem tiver a propriedade).

POSSE: ORIGEM E HISTÓRIA

Os seres vivos, do mais complexo até a forma mais simples, dependem dos elementos físicos à sua

volta, para subsistência e manutenção de si e consequentemente de sua espécie. Algumas espécies mais complexas e territorialistas, como cães e leões, se valem da delimitação do espaço físico, onde ali exercem seu domínio, na luta pela sobrevivência e prosperidade da espécie.

Com o ser humano não foi diferente. Muitas são as descobertas arqueológicas de fósseis humanos de centenas e até milhares de anos, onde se evidencia claramente uma relação de posse destes indivíduos em relação a objetos e áreas. Pelo fato de existir uma relação inevitável entre os seres vivos e os objetos, torna-se árdua a tarefa de delimitar na história da existência humana, onde surgiu a posse, que do ponto de vista atual mais simples, seria a relação do homem com uma determinada coisa, onde este se reconhece como senhor dela, sem que haja propriamente um direito vigente que legitime ou o reconhecimento de terceiro sobre essa relação (MEZZONO, 2005)

A Posse no Direito Romano:

Para compreender a posse no Direito Romano faz-se necessário conhecer ao menos em linhas gerais, o desenvolvimento histórico da propriedade desde os seus primórdios até o tempo de Justiniano. Isto porque a história do Direito Romano compreende um intervalo de 12 séculos, durante os quais profundas transformações de ordem econômica e social ocorreram. Um exemplo é Roma, que de pequena comuna se tornou soberana na Europa, sofrendo a mais radical transformação. Portanto a abordagem da propriedade no Direito Romano depende de se estabelecer se se trata do período de Rômulo ou de Justiniano ou ainda de alguma época intermediária (VITTORIO, 1928).

Podemos afirmar que no Direito Romano uma primitiva concepção de propriedade surge nas gens, onde o poder sobre coisas e pessoas emanava do pater familias. A propriedade era indissociavelmente ligada a posse, sem a qual o direito à coisa não existia. Foi só posteriormente que a concepção de propriedade se assemelhou aos moldes atuais (PINTO FILHO, 2002).

Com o surgimento da propriedade estatal, nasce o *dominium*, que era um poder concedido pelo Estado aos particulares, sobre suas terras. Este poder era transmitido por meio de três instrumentos: *assinationes viritanae*, onde o direito era solicitado por cidadãos, *assignationes coloniae*, com objetivos de fundar colônias e *agri questorii*, por meio da venda em leilões por *questores*. Em relação ao *agri questorii*, assevera Maynz que as distribuições de terras aos particulares pelo Estado Romano, sob garantia do povo - *dominium ex iure Quiritum* - eram realizadas no local após medição oficial prévia. As terras que permaneciam como *ager publicus*, não estavam sujeitas a medições. Cada *pater familia* ocupava a parte que julgasse conveniente, sob a condição de aceitar o regulamento de ocupação. Por isso qualificava-se as terras como *agri arcifinii* ou *occupatorii*. Tais ocupações que eram permitidas apenas aos membros do *populus romanus* não atribuíam aos mesmos o direito de propriedade, mas tão somente a posse que o Estado podia revogar sob qualquer tempo e arbítrio, que contudo, a protegia enquanto durasse (MAYNZ, 2002).

Com a promulgação da Lei das XII Tábuas, estabeleceu-se a distinção entre posse e propriedade. Desta forma:

O que parece verossímil é que o reconhecimento da posse somente apareceu com a sua proteção por meio dos interditos. Isso só pode ter sido possível após o triunfo da plebe.

Só então começou o parcelamento da propriedade, pela distribuição e arrendamento das terras. (GAMA, 2012)

Além disso, a noção de propriedade é absolutamente consolidada com a noção jurídica de *ius utendi, fruendi et abutendi*, isto é, o direito de usar, gozar e tirar o máximo proveito da coisa .

Cumpramos ressaltar que ainda havia uma profunda diferença entre a concepção de posse no Direito Romano e a moderna. Neste sentido leciona Pontes de Miranda, que a diferença da posse entre o Direito Contemporâneo e o Direito Romano não tem apenas características fáticas (*corpus*, *animus* e as demais considerações de Ihering):

[...] está na própria relação fática da posse, que consiste em um laço jurídico entre a pessoa e a coisa, ao invés de uma relação entre pessoas. No meio do caminho está a concepção de Kant, que é a do Empirismo Subjetivista (indivíduos e sociedade humana), a partir da posse comum (*Gesamtbesitz*) dos terrenos de toda a terra. (MIRANDA, 2002)

Verifica-se, portanto que a concepção romana de posse se assentava em uma relação entre homens e coisas (LOPES, 1996) que vai ao encontro do postulado contemporâneo segundo o qual não há uma relação entre homens e coisas mas tão somente entre homens, cujo objeto são as coisas. (MEZZOMO, 2005)

Sobre a proteção possessória no Direito Romano, leciona Joel Dias Figueira Júnior que existem duas teorias que procuram justificar a origem histórica da proteção possessória no Direito Romano:

Aprimeira, criada por Niehbur, defendida por Savigny e mais modernamente por Albertario e Burdese, defende a tese da providência de caráter administrativo à tutela da antiga possessio dos ocupantes do *ager publicus*, à medida que, não sendo proprietários (a terra pública não poderia ser objeto de propriedade dos particulares), ficavam sem a proteção judicial existente; por este motivo, os pretores passaram a proteger a situação possessória através da concessão dos interditos, proteção esta difundida posteriormente para as demais posses. A segunda teoria, defendida por Ihering, dentre outros, e aceita pela maioria dos estudiosos da atualidade, preconiza que a gênese da proteção interdital encontra-se no poder outorgado ao pretor, nas ações reivindicatórias, de conceder provisoriamente (até sentença final) a posse da coisa litigiosa a um dos litigantes. (JÚNIOR, 199)³

Destaca também o referido autor, citando a Moreira Alves, que a segunda teoria se assenta no fato de que: “*muitos institutos jurídicos em Roma surgem graças a incidentes processuais*” sendo anterior ao *ager publicus* a proteção possessória nas ações reivindicatórias.

Cumpramos destacar que inicialmente o exercício da justiça estava nas mãos do rei, posteriormente pelos cônsules, decênviros e pelos tribunos consulares. Com o passar do tempo o exercício da justiça passou dos cônsules aos *censores* e por fim, quando os plebeus puderam ser admitidos no consulado a classe dominante articulou a criação de uma magistratura análoga, exclusivamente acessível aos *patrícios*, com atribuições exercidas anteriormente pelo prefeito das cidade. É a partir deste momento (ano 387) que surge a figura do *pretor urbanus*, exercendo a magistratura ordinária, com poderes restritos à cidade de Roma. (REZENDE, 1937)

Por sua vez, Pontes de Miranda afirma que a origem dos interditos romanos está ligado a paz e

3 JÚNIOR, em sua obra **Liminares nas Ações Possessórias**. Mais adiante, destaca que: “Por outro lado, as duas teorias convergem para um ponto comum quando admitem que teriam sido os pretores romanos os criadores da proteção possessória através do meio processual denominado interditos” .

a terra, bem como a proteção das pessoas e das coisas contra violência ou arbítrio, e em nada se relacionava com a proteção da liberdade e do *status familiae*, da democracia grega e do movimento igualitário cristão. Não era uma proteção essencialmente a pessoa e indiretamente a coisa, pois não havia essa distinção conceitual, de modo que os interditos serviam à vida sem diferenciar *res nullius* e *res quae alicuius sunt*. Para fins de proteção, tratava-se os homens livres como coisa, *res nullius*. (MIRANDA, 2002)

Destarte, é no contexto do desenvolvimento do Direito Privado, da ascensão dos plebeus e dos poderes atribuídos aos *pretores* que se sustenta a proteção possessória, que ganham forma com a criação dos interditos.

DA DETENÇÃO

Detenção é estado de fato que não corresponde a nenhum direito (art. 1198 do CCB). Como exemplo, podemos citar: o motorista de ônibus; o motorista particular em relação ao carro do patrão; o bibliotecário em relação aos livros, o caseiro de nossa granja, casa de praia, etc. Tais pessoas não têm posse, mas mera detenção, e por isso jamais podem adquirir a propriedade pela usucapião dos bens que ocupam, pois só a posse prolongada enseja usucapião, a detenção prolongada não enseja nenhum direito.

O detentor é aquele que possui a coisa em nome do verdadeiro possuidor, obedecendo ordens dele.

O Código Civil Paraguaio trata de forma bastante semelhante o instituto da detenção, conforme se depreende da leitura do artigo art.1910:

No será considerado poseedor el que ejerce en una casa o establecimiento industrial de otra persona y para ella, el poder físico sobre aquélla, o estuviere sometido en virtud de relaciones de dependencia a cumplir instrucciones de la misma respecto de la cosa.

E, este pequeno intróito torna-se necessário para abarcar as teorias existentes sobre a posse.

AS TEORIAS ACERCA DA POSSE

Teoria Subjetiva de Savigny

Para Savigny o *animus* é indispensável. Tanto é que a teoria de Savigny é também conhecida como teoria psicológica da posse. Para Savigny *animus domini* e *corpus* tem necessariamente que estar juntos para caracterizar a posse. O *animus* é esse elemento psicológico que se conhece por *animus rem sibi habendi* ou seja, a vontade de ter a coisa como sua (vontade de ser proprietário, ou, pelo menos, exercer um dos direitos inerentes a propriedade. Não importava tanto a coisa em si, mas sim a vontade que animava o sujeito.

Assim, em 1803, Savigny elaborou um tratado sobre a posse afirmando que a posse seria a soma de dois elementos: o “*corpus*” e o “*animus*”. O *corpus* é o elemento material, é o poder físico da pessoa sobre a coisa, é o elemento externo/objetivo, é a ocupação da coisa pela pessoa. Já o *animus* é o elemento interno/subjetivo, é a vontade de ser dono daquela coisa possuída, é a vontade de

ter aquela coisa como sua. Assim, para este jurista, o locatário, o usufrutuário, o comodatário não teriam posse, pois sabem que não são donos. Tais pessoas teriam apenas detenção, não poderiam sequer se proteger como autoriza o art. 1.210, e seu § 1º do Código Civil Brasileiro (ex: o inquilino não poderia defender a casa onde mora contra um ladrão, pois o inquilino seria mero detentor). Savigny errou ao valorizar demais o *animus*.

Para Savigny posse é o poder que tem a pessoa de dispor fisicamente de uma coisa (*corpus*) com a intenção de tê-la para si (*animus*).

Neste sentido:

Savigny impôs os dois elementos: o corpo e o ânimo. E posse significa a realização material do direito de propriedade, que traduz-se pelo *corpus*, que é a possibilidade de um poder físico, exclusivo e permanente, definido por um elemento existente na própria vontade do possuidor (*animus*), o qual vem a ser a intenção de exercer o direito de propriedade, como se fora o seu titular. Tal elemento subjetivo caracteriza a relação possessória, marcando a doutrina de Savigny, conhecida como teoria subjetiva. (Rizzardo, 2011, p. 19 e 20)

Assim:

Lo sustancial de esta teoría es el *animus dominis*, es decir, la intención de tener la cosa como suya. Para la teoría subjetiva, el que carece del elemento intelectual solo es un mero tenedor, y por tanto desprovisto de la protección de las acciones posesorias. (AYALA)

A Teoria de Savigny foi adotada pelo Paraguai.

Teoria Objetiva de Ihering

Ihering, partindo de suas análises do direito romano, desenvolveu a sua Teoria Objetiva da Posse, que, aparentemente, se opõe a Teoria Subjetiva de seu colega Savigny. Nega Ihering que a posse requeira um *animus domini* nos moldes definidos por Savigny. Todavia, embora conhecida como objetiva a teoria de Ihering isso não significa que ele desprezasse por completo a intencionalidade do sujeito diante de uma coisa, mas para Ihering esse *animus* será o mesmo da detenção e não fundamental para caracterizar a posse. Na teoria de Ihering, o *corpus* não necessita ser provido do *animus* para se consubstanciar a posse. Basta o *Corpus* que, no sentido que atribui, não é um mero contato físico. Liga-se, e isso sim, a uma conduta de dono, a maneira como age o o sujeito sobre a coisa, expondo, de maneira patente, o seu poder fático sobre a coisa, sendo esse poder a posse.

Desta forma, Ihering criticou Savigny e deu destaque à propriedade. Diz Ihering que se o proprietário tem a posse, não há necessidade de distinção entre elas. Porém, o proprietário pode transferir sua posse a terceiros para um melhor uso econômico (ex: um médico/professor que herda uma fazenda não vai saber administrá-la, é melhor então alugá-la/arrendá-la a um agricultor/empresário). Assim a posse se fragmenta em posse indireta (do proprietário) e posse direta (do locatário/usufrutuário/comodatário). Ambos os possuidores têm direito a exercer a proteção possessória do art. 1.210, do CCB. Ihering desprezou o *animus* e deu importância à fragmentação do *corpus* para uma melhor exploração econômica da coisa. Para Ihering, posse é a relação de fato entre pessoa e coisa para fim de sua utilização econômica, seja para si, seja cedendo-a para outrem.

Neste sentido:

A doutrina objetiva admite tranquilamente a posse por outrem, já que não existe a intenção de dono para que alguém seja possuidor. Permite assim, o desdobramento da relação possessória como um processo normal, que resulta da diversidade de formas da utilização econômica das coisas. Consagra a divisão da posse direta e indireta, admitindo a posse dupla, que segundo Crome, se objetiva com tríplice finalidade: a de gozo, a de garantia e a de administração. (GOMES, 2005, p. 37).

Desta forma:

Para esta teoría posesión y tenencia son una sola cosa. Lo que se distingue es la posesión originaria y la posesión derivada.

La posesión es un derecho, ya que para él, el derecho no es sino el interés jurídicamente protegido. (AYALA)

A Teoria de Ihering foi adotada pelo Direito Civil Brasileiro, com exceção da usucapião que exige a aplicação da Teoria de Savigny.

ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE DIREITO POSSESÓRIO BRASILEIRO E PARAGUAIO

Diante de tudo o que foi exposto, passaremos agora à uma análise comparativa do Direito Possessório Brasileiro e Paraguai .

O primeiro aspecto a ser abordado refere-se a Teoria adotada por cada um dos países.

Afirma a doutrina que a legislação brasileira abarcou claramente a Teoria Objetiva de Ihering, apesar do Brasil e Paraguai afirmarem veementemente que posse é um fato capaz de gerar direitos, podendo exemplificar o Direito Brasileiro, onde o art. 1.238, do CCB, afirma:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, no Código Civil Brasileiro, a posse pode ser usada para aquisição de direitos.

E, afirma a legislação Paraguaia que a teoria utilizada em seu território é a Teoria Subjetiva de Savigny, como pode ser verificado através da leitura dos arts. 1.909 e 1.910 do Código Civil Paraguai, que assim, dispõe:

Art.1909.- Poseedor es quien tiene sobre una cosa el poder físico inherente al propietario, o al titular de outro derecho real que lo confiera.

Art.1910.- No será considerado poseedor el que ejerce en una casa o establecimiento industrial de outra persona y para ella, el poder físico sobre aquélla, o estuviere sometido en virtud de relaciones de dependencia a cumplir instrucciones de la misma respecto de la cosa.

Assim, para a legislação Paraguaia o possuidor é quem exerce efetivamente um poder físico sobre a coisa, ou seja, poder de fato.

Desta forma podemos concluir que a posse tem proteção especial tanto no Direito Brasileiro,

quanto no Direito Paraguaio, sendo que a própria legislação ordinária veio cobrindo eventuais lacunas deixadas pelas teorias tanto de Ihering, quanto de Savigny.

Como exemplo, podemos citar institutos que protegem a posse tanto na teoria objetiva, quanto na subjetiva. No Brasil, temos a figura do possuidor direto e do possuidor indireto, garantindo a ambos a defesa da posse, como pode ser verificado com a simples leitura do art. 1.210, do CCB, que assim, dispõe:

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa

Desta forma a legislação não fez nenhuma menção ao possuidor direto ou indireto, simplesmente trouxe uma determinação legal, que por força da Teoria de Ihering, mesmo aquele que não for proprietário pode defender sua posse, contra eventuais agressões.

No Direito Paraguaio, o seu Código Civil também se cercou de eventuais ameaças contra a posse, ou seu possuidor, pois, em seu art. 1.911, assim determina:

Art.1911.- El que poseyere como usufructuario, acreedor prendario, locatario, depositario o por otro título análogo en cuya virtud tenga derecho u obligación a poseer temporalmente una cosa, es poseedor de ésta, y también lo es la persona de quien proviene su derecho u obligación. El primero es poseedor inmediato; El segundo mediato. Quien posee a título de propietario, tiene la posesión originaria. Los otros tienen una posesión derivada que no anula a la que le da origen.

Pela redação dada pelo art. 1.910, do CC Paraguaio, não será possuidor aquele que tem a simples posse direta. Entretanto o art. 1.911, do mesmo diploma legal, equiparou os efeitos da posse àquele que pela ordem contida no art. 1.910 CCP, era inicialmente simples detentor, condição esta que é referendada pelo art. 1.914 CCP:

Art.1914.- Los derechos que por este Código se confieren al poseedor para la defensa y protección de la posesión, pueden ser invocados igualmente por aquél que no posea sino parte de la cosa.

Desta forma:

Como nuestro código no distingue entre poseedor y tenedor, surgió el problema de que en algunas situaciones más que una persona reuniese la calidad de poseedor. Esto es así por el hecho de que una persona puede ejercer el poder físico sobre una cosa por sí misma, o por medio de otro. En el primer caso tenemos un poseedor inmediato, ya en el segundo tenemos un poseedor mediato valiéndose de otro que también es considerado como poseedor, en este caso poseedor inmediato. (AYALA).

Com relação aos institutos possessórios, a legislação brasileira, traz as ações possessórias ‘strictu sensu’, ou seja, as Ações de Manutenção e Reintegração de posse e o Interdito Proibitório, sendo necessário para estas ações que tenha havido, violência, precariedade, ou clandestinidade, e que a

posse tenha sido esbulhada, turbada ou ameaçada.

A legislação Paraguaia, também trouxe especial proteção a posse, pois, primeiramente no art. 1.944 CCP, determina que qualquer ato turbção é considerado um ato ilícito, sendo que, na legislação Paraguaia a palavra turbção é ampla, não tendo a mesma significação específica utilizada pela legislação brasileira, vez que significa qualquer prática de atos contra a posse e/ou possuidor, sendo indiferente que a posse esteja sendo molestada, esbulhada ou ameaçada.

Assim, as ações possessórias, regulamentadas nos arts. 635 a 639 do Código de Processo Civil Paraguaio, Lei 1337/88, e previstas na legislação paraguaia são para:

Adquirir dominio:

Recobrar dominio: es para recobrar la posesión.

Retener dominio: se emplea para hacer cesar las turbaciones ilegítimas. Obras nuevas: para impedir una obra nueva, suspender o destruir. (AYALA)

O Código Civil paraguaio em seu art. 1941 prevê para o possuidor, a possibilidade de autotutela, e apenas esta não logrando êxito é que poderá ser buscada sua proteção judicial, sendo igual ao instituto do desforço imediato, disposto no art. 1.210, §1º, CCB:

Art.1941.- La posesión da el derecho de protegerse en la posesión propia, y repeler la fuerza con el empleo de una fuerza suficiente, en los casos en que los auxilios de la justicia llegarían demasiado tarde; y el que fuese desposeído podrá recuperarla por sí mismo sin intervalo de tiempo, con tal que no exceda los límites de la propia defensa.

Ese derecho puede ser ejercido por el poseedor, o en su nombre, por los que tienen la cosa, como subordinados de él, o quienes ejerzan sobre la cosa una posesión derivada o mediata.

Desta forma

La defensa extrajudicial o privada: es la que se ejerce por medio de la fuerza sin intervención de la autoridad judicial, y se fundamenta en la legítima defensa.

REQUISITOS

Que la turbación de la posesión sea llevada a cabo con el empleo de fuerza.

Que la intervención de la autoridad competente, por tardía, no sea eficaz.

La reacción del poseedor turbado debe ser inmediata; debe haber unidad de tiempo entre la acción del perturbado y la reacción del poseedor, es decir, no debe haber intervalo de tiempo.

Que no incurra en excesos el poseedor, es decir, que se ajuste a los requisitos de la legítima defensa, como lo son la racionalidad y la necesidad de la defensa. (AYALA)

A Constituição por sua vez, veda o exercício de justiça irrestrita pelas próprias mãos, exceto no caso de legítima defesa, conforme disposto no artigo 15 transcrito abaixo:

Artículo 15 - DE LA PROHIBICIÓN DE HACERSE JUSTICIA POR SI MISMO

Nadie podrá hacerse justicia por sí mismo ni reclamar sus derecho con violencia. Pero, se garantiza la legítima defensa.

Lembrando que a legislação do Paraguai, também faz expressa remissão à posse nova, como

determinação contida no art. 1.944, do CCP, sendo que as ações especiais que mantêm a posse, reintegram a posse e as que tratam de obra nova, não podem ser propostas se a posse for velha, nos termos do art. 639 da lei processual paraguaia.

Cumpra esclarecer, ainda mais que as Constituições, tanto a Brasileira, quanto a Paraguaia, enaltecem a função social da propriedade, disposta no artigo 109 da Constituição Nacional do Paraguai e no art. 5º XXIII; art. 170, III; art. 182, §2º; art. 184; art. 185, par. ún; art. 186, Constituição da República Brasileira, o que mais uma vez deixa efetivamente claro que o subjetivismo dos agentes envolvidos no estudo do Instituto ‘posse’ possa fazer uma afirmação veemente que não estamos vivenciando dentro de uma técnica inflexível das Teorias que tratam da Posse, pois, a questão subjetiva que atende interesses privados e públicos, traz extrema flexibilização da Teoria Objetiva, bem como da Subjetiva.

A PROPRIEDADE NO BRASIL E NO PARAGUAI

O Direito de Propriedade está disposto a partir do artigo 1.228, CC. Conforme a doutrina:

O direito de propriedade é protegido, desde que o seu titular a utilize em prol do desenvolvimento de toda a sociedade. (Souza, 2009, p. 69)

A propriedade é uma idéia ampla, pois não só se refere ao domínio do titular sobre o bem, como sintetiza as complexas relações jurídicas entre o titular do direito real e os não-proprietários (...) (Rosenvald, 2003, p. 14)

Para iniciar o estudo sobre a propriedade no Paraguai, torna-se necessário relembrar resumidamente os principais fatos históricos do referido país, e que contribuíram de forma determinante para a situação atual da propriedade.

Os primeiros colonos espanhóis chegaram ao Paraguai no início do século XVI. Assunção, fundada em 15 de agosto de 1537, logo se tornou o centro de uma província nas colônias espanholas na América do Sul, conhecida como “Província Gigante de Índias“, e em 15 de maio de 1811, o Paraguai declarou a sua independência da Espanha, sem luta, nem guerra.

A Guerra do Paraguai (1865-1870), contra a Tríplice Aliança, composta pela Argentina, Brasil e Uruguai, apoiados economicamente pelo Reino Unido, dizimou dois terços da população do sexo masculino e ocasionou a perda de territórios, em grande parte, para o Brasil e a Argentina.

Após esta guerra, várias parcelas do território paraguaio foram vendidas para estrangeiros, na tentativa de obtenção de renda para desenvolvimento do país. A economia paraguaia ficou estagnada pelos 50 anos seguintes.

A Guerra do Chaco (1932-1935), entre Paraguai e Bolívia, ocasionou a anexação do Chaco ao Paraguai. O Tratado de Paz de 1938 deu à Bolívia uma saída para o rio Paraguai via Puerto Suárez. Esta guerra permitiu o surgimento do primeiro movimento político importante destinado a reformar instituições. O coronel Rafael Franco, líder de um novo partido, Febrerista, assumiu o poder em 17 de fevereiro de 1936, com grande apoio popular. Empregando métodos ditatoriais, Franco

promoveu uma distribuição limitada de terras, promulgou leis sociais e trabalhistas e nacionalizou fontes de matérias-primas.

Nas eleições de 1939 foi eleito como presidente o herói da Guerra do Chaco, José Félix Estigarribia. Estigarribia promulgou a Constituição Reformista de 1940, e em seus planos previa a reforma agrária e modernização do país.

Higino Morínigo (1940-48) assume o poder no Paraguai, período em que o país recaiu na ditadura militar, em que as liberdades civis foram suprimidas e restabelecidos os direitos dos latifundiários.

Após sucessivos golpes de Estado que levaram ao poder quatro presidentes, o líder do Partido Colorado, Federico Chávez (1949-54), assumiu o governo. Sua administração caracterizou-se pelo alinhamento com o regime de Juan Domingo Perón, na Argentina, e seu governo foi marcado por dificuldades econômicas e financeiras.

Em maio de 1954 o comandante do Exército, general Alfredo Stroessner, tomou o poder. Este período é marcado pelo contrabando e pela construção de Itaipu.

Em 1989 chega ao fim o regime militar de mais de 35 anos de Alfredo Stroessner, em golpe, liderado pelo general Andrés Rodríguez, que deixou dezenas de mortos.

O Paraguai entra para o Mercosul em 1991.

Há o estabelecimento da democracia em 1993, com as primeiras eleições livres após sessenta anos de governo militar.

Em 2008, Fernando Lugo torna-se presidente, prometendo realizar uma reforma agrária dentro dos marcos constitucionais; ampliar o sistema de seguridade social do Paraguai, e lutar pela soberania energética do país.

Seus desafios eram a crescente instabilidade política e a corrupção em alta.

Em 2012, Lugo é deposto do cargo pelo Senado, sendo considerado pelo órgão, culpado da morte de 17 pessoas, num confronto entre a polícia e trabalhadores sem-terra. Federico Franco, vice-presidente, assume o poder no país. O Mercosul suspende o Paraguai, até que seja restaurada a “normalidade democrática”, ou seja, até que novas eleições ocorram no país, o que deve acontecer apenas em 2013.

Estima-se que no Paraguai, 80% das terras, estejam nas mãos de 1% dos que possuem terras, e 60% destes proprietários sejam estrangeiros, conforme afirma Xisto González, da Federação Nacional Campesina.

No Paraguai, diferente do que ocorre em outros países, a luta pela terra é mais forte no campo que nas cidades.

Na tentativa de solucionar a questão da reforma agrária no país, vários foram os órgãos criados ao longo dos anos. Após a Guerra do Paraguai, 97,8% do território do Paraguai estava nas mãos do

Estado e 2,2% pertenciam ao domínio privado (INDERT, 2012).

Em 1870 houve a criação do Departamento Nacional de Agricultura, com a finalidade de adjudicar parcelas de terras gratuitas a nacionais e estrangeiros, e em 1873/74 houve a venda de maiores superfícies de terras (INDERT, 2012).

Em 1875 foi criada a Oficina de Tierras Publicas, movimentando capital através da venda de terras (INDERT, 2012).

Em 1903 foi criada a Oficina General de Migración y Colonización, cujo objetivo era a exploração da terra com fins sociais e econômicos (INDERT, 2012).

Em 1916 houve a criação da Dirección de Tierras y Colonias que cuidava de assuntos relativos ao regime de colônias nacionais (INDERT, 2012).

Em 1936 foi criado o Ministério de Agricultura y Ganadería; Consejo de Reforma Agraria, objetivando projetar e planejar a expropriação de terras colonizadas (INDERT, 2012).

Em 1940 foi criado o Departamento de Tierras y Colonización e houve a edição do 1º Estatuto Agrário do Paraguai (INDERT, 2012).

Em 1951 houve a criação do Instituto de Reforma Agraria (IRA), com a finalidade de passar da reforma agrária tradicional para a reforma agrária em toda a extensão do país (INDERT, 2012).

Em 1963 foi criado o Instituto de Bienestar Rural (IBR), cujo objetivo era de transformar a estrutura agrária do país, com a incorporação da população campesina ao desenvolvimento econômico e social da nação, eliminando o latifúndio e o minifúndio, com um sistema justo de propriedade, detenção e exploração das terras (INDERT, 2012).

Em 2002 há a publicação da Lei 1.863/02, Estatuto Agrário do Paraguai (INDERT, 2012).

Em 2003: Instituto Nacional de Desarrollo Rural y de la Tierra (INDERT), cuja missão é de:

Adecuar la estructura agraria promoviendo el acceso a la tierra rural, saneando y regularizando su tenencia, coordinando y creando las condiciones propicias para el desarrollo que posibilite el arraigo conducente a la consolidación de los productores beneficiarios, configurando estrategias que integren participación, productividad y sostenibilidad ambiental. (INDERT, 2012)

Dentre os desafios do INDERT estão a debilidade estrutural do Instituto; a falta de funcionários, a necessidade de contar com mais profissionais especializados e a falta de informatização (INDERT, 2012).

Da leitura da contextualização histórica da questão problemática acerca da propriedade no Paraguai, pode-se concluir que a propriedade neste país é um importante fator de exclusão de direitos e garantias fundamentais.

A Convenção Americana, em seu artigo 21, estabelece sobre o direito a propriedade privada que:

1. Toda persona tiene el derecho al uso y goce de sus bienes. La ley puede subordinar tal

uso y goce al interés social.

2. Ninguna persona puede ser privada de sus bienes, excepto mediante el pago de indemnización justa, por razones de utilidad pública o de interés social y en los casos según las formas establecidas por la Ley.

3. Tanto la usura como cualquier otra forma de explotación del hombre por el hombre, deben ser prohibidos por la Ley.

Por sua vez, o artigo 100 da Constituição Nacional do Paraguai prevê que:

Del derecho a la vivienda

Todos los habitantes de la República tienen derecho a una vivienda digna. El Estado establecerá las condiciones para hacer efectivo este derecho, y promoverá planes de vivienda de interés social, especialmente las destinadas a familias de escasos recursos, mediante sistemas de financiamiento adecuados.

O que se tem visto no Paraguai é uma total ausência de proteção a dignidade da pessoa humana, e um total desrespeito ao Direito de Propriedade.

Neste sentido:

A pesar de las vicisitudes por las que ha pasado la propiedad individual, las corrientes que la combaten no llegan al extremo de sostener la conveniencia de su abolición absoluta. La solución que propugna el colectivismo tampoco pretende tal cosa y la evolución marcha por etapas en las cuales lo más resaltante son las limitaciones cada vez mayores que se imponen al dominio. Los más vastos proyectos de reforma no se elaboran sobre la base de la supresión de la propiedad individual sino sobre la de una diversa relación entre los varios tipos de economía y en la constitución de un sistema de limitaciones impuestas al propietario. (AYALA).

Conforme o Código Civil Paraguaio, assim como no Brasil, o proprietário tem o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, em conformidade com a função social e econômica atribuída pela Constituição (art. 1.954, CCP). A propriedade é considerada perfeita quando todos os seus direitos elementares estiverem reunidos no proprietário e a coisa não estiver gravada com nenhum direito real em relação a outras pessoas (art. 1.955, CCP). O domínio é perpétuo e subsiste independentemente do exercício que se possa fazer dele. O proprietário não perde esta qualidade, ainda que não exerça nenhum ato de propriedade, ou esteja na impossibilidade de fazê-lo, e ainda que um terceiro exerça o ato de propriedade com seu consentimento, ou contra sua vontade, a não ser que tenha desejado que um terceiro adquira a coisa por prescrição (art. 1963, CCP). Ninguém pode ser privado da propriedade ou de algumas de suas faculdades, senão por causa de utilidade pública ou interesse social, definido por lei, nem retirado de sua propriedade sem a justa indenização. (art. 1.964, CCP).

Desta forma:

El propietario de ciertos derechos de propiedad posee el consentimiento de sus pares para permitirle actuar de determinadas maneras. Un propietario espera que la comunidad impida que otros interfieran en sus propias acciones a partir de que tales acciones no están prohibidas en la especificación de sus derechos. Es importante notar que los derechos de propiedad conllevan el derecho a beneficiarse o perjudicarse a sí mismo así como a beneficiar o perjudicar a otros. (DEMSETZ, 1967).

Diferente do Direito Brasileiro que possui atualmente 06 (seis) modalidades de usucapião, o

Paraguai só dispõe de 02 (duas) modalidades, ambas regulamentadas no Código Civil Paraguaio. Assim, para conseguir a usucapião é necessária a posse mansa e pacífica por 20 anos, sem necessidade de título nem boa-fé, que neste caso se presume (art. 1989, CCP); ou se houver justo título e boa-fé, o prazo será de 10 anos (art. 1990, CCP). O prazo também será de 10 anos se for o caso de herança. A posse de boa-fé pode se unir a de má-fé, para benefício do autor da usucapião. Neste caso, não serão consideradas a causa, natureza e vícios da posse.

Neste sentido:

La posesión de una cosa mueble o inmueble da derecho a su poseedor a usucapir, una vez que reúna las condiciones exigidas en la ley. La usucapión es lo que se conoce con el nombre de prescripción adquisitiva y consiste en un modo de adquirir el dominio u otro derecho real por medio de la posesión pública pacífica y sin oposición por el lapso de tiempo previsto en la ley. La usucapión así es un modo de transformar el simple hecho de la posesión en un derecho real. Su fundamento reside en la presunción de abandono por falta de oposición del titular del derecho y también en la necesidad de dar seguridad jurídica a las relaciones jurídicas. (AYALA)

DIREITOS FUNDAMENTAIS

Tanto a Constituição Brasileira e a Constituição Paraguaia, elegem a propriedade à condição de Direitos Fundamentais, o que nos leva a afirmar sem sombra de dúvidas que atualmente, apesar do Direito à Propriedade assumir status de Direito Fundamental, na verdade é utilizado como o grande fator das desigualdades sociais, face a relação de poder inata à propriedade, criando duas categorias ‘ricos e pobres’. (ROSSEAU, 1999)

Assim, para garantir tal efetividade deve-se utilizar a teoria da aplicação direta dos direitos fundamentais às relações privadas, o que podemos enumerar como eficácia horizontal. (LENZA, 2010, p. 747)

Nesta esfera de raciocínio é crucial que deve-se enfrentar estes direitos diante de sua inevitável colisão com outros direitos, onde de um lado aparece a propriedade, junto com a autonomia da vontade e da livre iniciativa, e na contra mão, a Dignidade da Pessoa Humana, onde as pessoas apenas utilizam a propriedade com fins de especulação imobiliária, enquanto a grande parcela da população não possui nenhum patrimônio, voltando aquela condição inicial de que a propriedade é fator de diferenciação, criando duas classes distintas, ou seja, ricos e pobres.

CONCLUSÃO

Diante das teorias narradas e estudo nas legislações podemos concluir que a posse, da forma que é tratada pela legislação Brasileira e Paraguaia, não tem como cerne principal nem a Teoria de Savigny e nem a Teoria de Ihering, pois, os legisladores não utilizaram adequadamente a técnica legislativa, fazendo com que haja lacunas suficientes para discutir acerca do instituto próprio.

Além disso, pode-se concluir ainda, que a propriedade, tanto no Brasil, quanto no Paraguai, tem sido um fator de exclusão de direitos fundamentais, notadamente no Paraguai, onde as disputas por terra causam centenas de morte e são, ao menos aparentemente, causa da retirada do ex-presidente Fernando Lugo do poder.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Álvaro Antônio Sagulo Borges de. **A Posse e seus Efeitos**, p. 39. São Paulo: Editora Atlas

AYALA, Celso Noguera. **Derechos Reales**.

BESSONE, Darcy. **Direitos reais**. São Paulo: Saraiva, 1988. 509p.

BORDA, Guillermo, **Tratado de Derecho Civil**. Derechos Reales.

BRASIL. **Código civil, constituição federal, legislação civil**. 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2012. 1134 p.

DEMSETZ, Harold. **Hacia una teoría de los derechos de propiedad**. Traducido de *American Economic Review*, mayo de 1967. Derechos exclusivos otorgados por el autor.

FIUZA, Ricardo. **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2003

GAMA, Lidia Elizabeth Penaloza Jaramillo. **Função Social e Ambiental da Propriedade**. Disponível em: <<http://www.mtlc.com.br/detalhes.php?cont=22&modulo=52>>. Acesso em 25. Mai. 2012.

Franco, prioridade é impedir guerra civil. 2012. Disponível em: <<http://www.dgabc.com.br/News/5965577/para-franco-prioridade-e-impedir-guerra-civil.aspx>>. Acesso em 11 jul. 2012.

Gazeta do Povo. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1198930>>. Acesso em 25. Mai. 2012.

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, 496p.

JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Liminares nas Ações Possessórias**. 2a edição, São Paulo: RT, 1999, p. 108-109.

História do Paraguai, América do Sul. Disponível em <<http://paraguay.costasur.com/pt/geografia-historia.html>>. Acesso em 25 mai. 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 4ª Edição Revista e Ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010, p.747.

LOPES, Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil. Direito das Coisas**. 4a edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1996. v. VI, p. 116-117

Mercosul discutirá documento contra queda de Fernando Lugo. 2012. Disponível em: <<http://www.dgabc.com.br/News/5965819/mercosul-discutira-documentocontra-queda-de-fernando-lugo.aspx>>. Acesso em 11 jul. 2012.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **A posse. Uma digressão histórico-evolutiva da posse e de sua tutela jurídica**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 739, 14 jul. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6985>>

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsói, v. X, p. 49.

O Paraná. Disponível em: <<http://www2.oparana.com.br/cidades/brasiguaios-clamam-por-seguranca-juridica-11914/>>. Acesso em 25. Mai. 2012.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo. **Hermenêutica e Tutela da Posse e da Propriedade**. Forense, 2006. 360 p.

PINTO FILHO, F. E. M. . **Concepções filosóficas sobre a propriedade**. Revista De Direito Agrário- Nº 55, Brasília- Procuradoria INCRA, v. 1000, p. 03-09, 2002.

Poder Judiciário do Paraguai. Disponível em: <<http://www.pj.gov.py/notas/5879-debatiran-sobre-derechos-de-propiedad-y-posesion-de-los-pueblos-indigenas-en-ambito-de-ddhh>>. Acesso em 25. Mai. 2012.

Poder Judiciário do Paraguai. Disponível em: <<http://www.pj.gov.py/notas/5570-ministros-de-la-corte-suprema-de-justicia-recibieron-en-audiencia-a-las-autoridades-de-alto-parana>>. Acesso em 25. Mai. 2012.

Política agraria en el Paraguay. Disponível em: <<http://www.indert.gov.py/>>. Acesso em 25 mai. 2012.

Presidência do Paraguai. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.py/v1/?page_id=887>. Acesso em 25. Mai. 2012.

PRIETO, José Ricardo. **Camponeses paraguaios libertam sua terra**. 2012. Disponível em: <<http://www.anovademocracia.com.br/no-24/666-camponeses-paraguaios-libertam-sua-terra>>. Acesso em 30 mai. 2012.

PRIETO, José Ricardo. **Paraguai: Crise ofusca problema agrário**. Disponível em: <<http://www.anovademocracia.com.br/no-90/4067-paraguai-crise-ofusca-o-problema-agrario>>. Acesso em 11 jul. 2012.

RAVIER, Adrián. **La ausencia del tratamiento de los derechos de propiedad en La literatura económica**. Disponível em: <<http://www.elcato.org/la-ausencia-del-tratamiento-de-los-derechos-de-propiedad-en-la-literatura-economica>>. Acesso em 25. Mai. 2012.

REZENDE, Astolfo. **A posse e sua Proteção**. cit, p. 22 São Paulo: Saraiva, 1937.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das coisas**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. xxxii, 1155 p.

ROSENVALD, Nelson. **Direitos reais: teoria e questões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003. 418p.

ROUSSEAU, Jean Jacques, 1712 – 1778. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. 2 Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, 329p.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. **Direito das coisas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. xx, 244 p.

Vittorio Scialoja, **Teoria dela proprietá nel diritto romano**, 1928, v. 1. p. 242, apud Astolpho Rezende, op. cit. p. 10. Charles Maynz, Cours de Droit Romain, vol. 1, nº 15, apud Astolpho Rezende, op. cit. p. 15.